

PROJETO DE LEI N° ,DE 2019**(Do Sr. Dep. Afonso Motta)**

Acrescenta dispositivos à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição.

Art. 1º Acrescenta dispositivos à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestão de substituição.

Art. 2º Acrescenta-se os artigos 1.597-A e 1.597-B à lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

"Art. 1.597-A. A maternidade será presumida pela gestação.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.

Art. 1.597-B. Fica autorizada a gestação de substituição.

§1º Gestão de substituição é a técnica de reprodução assistida segundo a qual uma mulher aceita, de forma gratuita e voluntária, gestar filho de outros pais biológicos e desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Somente será permitida se houver problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética;

II - A doadora temporária do útero deve pertencer à família da doadora genética ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - A doadora temporária de útero deve ser plenamente capaz".

§2º A técnica só poderá ser realizada mediante laudo médico que demonstre o impedimento ou que contraindique a gestação na doadora genética.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 300 (trezentos) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de novas técnicas médicas é divulgado a cada dia. No âmbito da reprodução humana assistida não é diferente. Os avanços na Medicina têm ajudado inúmeras pessoas que não possuem condições físico-biológicas para se tornarem pais. O Direito deve reconhecer os avanços na reprodução assistida e estabelecer marcos regulatórios adequados. Esse é o propósito deste projeto de lei que, inclusive, incorpora texto sugerido pelas VII Jornada de Direito Civil.

De acordo com a resolução 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o papel da reprodução assistida é o de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação. Dentre as técnicas, existem as técnicas da reprodução assistida homóloga e da reprodução assistida heteróloga.

Na reprodução assistida homóloga, é usado somente o material genético dos pais, pacientes das técnicas de reprodução assistida. Por essa técnica, não há doação de material genética por terceiro anônimo. Por sua vez, na reprodução assistida heteróloga, há a doação do material biológico por terceiro anônimo ou de embrião por casal anônimo¹.

Feitas essas primeiras explicações, parte-se para a explanação daquilo que se propõe neste projeto de lei.

¹ <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>

Em primeiro lugar, que a maternidade seja presun-
mida pela gestação, ou seja, como regra, será considerada
mãe a mulher que gestou a criança. Mas e na hipótese de o
material genético não ser de quem gestou?

Nesse ponto, proponho a redação do parágrafo úni-
co do artigo 1.597-A. Na hipótese de ter sido utilizada
técnica de reprodução assistida, a maternidade será estabe-
lecida em favor da mulher que forneceu o material genético.
Em outras palavras, se o material genético de uma mulher
foi implantado em outra por meio da chamada "barriga soli-
dária", será considerada mãe, não a mulher que cedeu tempo-
rariamente seu útero, mas àquela que forneceu material ge-
nético. Essa previsão está estabelecida na primeira parte
do parágrafo único.

Por seu turno, se a mulher se valeu da técnica de
reprodução assistida heteróloga, ou seja, valeu-se de mate-
rial genético de terceiro anônimo, será a mulher que plane-
jou a gestação a mãe da criança para efeitos legais, tenha
ela gestado essa criança, tenha ela se valido de uma "bar-
riga de aluguel".

Além do estabelecimento de quem será a mãe na hi-
potese de reprodução assistida pelas técnicas acima aponta-
das, também introduzo no Código Civil a chamada gestão de
substituição, popularmente conhecida como "barriga de al-
guém".

A gestão de substituição é uma realidade atual e está regulamentada na Resolução 1.358, de 1992, do Conselho Federal de Medicina². Proponho trazer para a lei o assunto. Nesse sentido, e incorporando ao que dispõe a referida resolução, defino em lei que gestão de substituição é a técnica de reprodução assistida segundo a qual uma mulher aceita, de forma gratuita e voluntária, gestar filho de outros pais biológicos. A técnica só poderá ser aceita mediante laudo médico que demonstre o impedimento ou que contraindique a gestação na doadora genética.

Ademais, para que seja autorizada a técnica, a doadora temporária do útero deve pertencer à família da doadora genética ou de seu cônjuge ou companheiro e que a doadora temporária do útero seja plenamente capaz.

Dante do exposto, submeto este projeto para consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA

PDT/RS

² http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm

http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm

<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf